

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1236 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 07 DE JUNHO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	10
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	27
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	28
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	38



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 467/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010404642202147,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECE lotação à servidora CLEIDIANA SANTANA PARENTE, matrícula n.º 121021, no Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação - CAOPIJE.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 1º de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 468/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010406021202114,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO	OBJETO DO CONTRATO
Tânia de Fátima Rocha Vasconcelos Matrícula n.º 112359001	Alberto Neri de Melo Matrícula n.º 120513	n.º 025/2021	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO SOB MEDIDA, a serem instalados no edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, Processo administrativo n.º 19.30.1503.0000037/2021-68, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 469/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão virtual de julgamento da 1ª Câmara Criminal, em 08 de junho de 2021 (terça-feira), em substituição ao Procurador de Justiça João Rodrigues Filho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 470/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010406371202164,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO para atuar nas audiências a serem realizadas em 08 de junho de 2021, por meio virtual, relacionadas aos Autos n.º 0000058-54.2019.827.2703, n.º 0001025-79.2019.827.2742 e n.º 0000085-76.2015.827.2703, na Promotoria de Justiça de Ananás.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 048/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIOn.º19.30.1514.0000036/2021-27, PREGÃO ELETRÔNICO n.º 014/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n.º 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n.º 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa ATON LICITAÇÕES EM MATERIAIS DE INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.300.795/0001-00, neste ato, representada pelo Sr. Adolfo Teofilo Oliveira Neto, portador da CNH n.º 05354406629 DETRAN – TO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 038.149.541-81, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n.º 7.892/2013, dos ATOS PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 014/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 014/2021 e seus Anexos, Processo Licitatório n.º 19.30.1514.0000036/2021-27, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência

de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. DO(S) PREÇO(S) REGISTRADO(S) POR ITEM(NS)

Grupo	Item	Especificações	Qtd.	Unit.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
04	07	Bandeja aço inox retangular, tamanho 35 x 22cm MARCA: brinox	30	Un	88,00	2.640,00
	08	Bandeja aço inox retangular, tamanho 39 x 26cm MARCA: brinox	30	Un	102,35	3.070,50
	09	Bandeja retangular com alça em Aço Inox, tamanho 40 x 28cm MARCA: brinox	30	Un	105,91	3.177,30
TOTAL GERAL						8.887,80

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n.º 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n.º 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização das entregas, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na Ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir as demais obrigações dispostas no item 7 do Termo de Referência.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar a Ata de Registro de Preços (ARP), deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e na ARP e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do objeto, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, na ARP e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas

corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do objeto, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor contratado, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital e/ou na ARP, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral da ARP, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n.º 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n.º 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n.º 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros

ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n.º 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Documento assinado eletronicamente por Adolfo Teofilo Oliveira Neto, Usuário Externo, em 25/05/2021.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/05/2021.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 049/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIOn.º19.30.1514.0000036/2021-27, PREGÃO ELETRÔNICO n.º 014/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n.º 1.056 - NM, de 29 de

outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n.º 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa INK INFORMATICA REPARACAO E MANUTENCAO DE IMPRESSORAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.030.718/0001-35, neste ato, representada pela Srª. Suzana Marinho dos Santos, portadora da Cédula de identidade RG 989.315 SSP/TO, inscrita no CPF/MF sob o n.º 049.543.091-90, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n.º 7.892/2013, dos ATOS PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 014/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 014/2021 e seus Anexos, Processo Licitatório n.º 19.30.1514.0000036/2021-27, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. DO(S) PREÇO(S) REGISTRADO(S) POR ITEM(NS)

Grupo	Item	Especificações	Qtd.	Unit.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
-	24	Jarra de vidro incolor, transparente e liso p/ água 1,5 litros Marca: Nadir	30	Un	18,00	540,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de

eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n.º 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n.º 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização das entregas, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na Ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir as demais obrigações dispostas no item 7 do Termo de Referência.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar a Ata de Registro de Preços (ARP), deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e na ARP e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do objeto, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, na ARP e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do objeto, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor contratado, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital e/ou na ARP, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do

Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral da ARP, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n.º 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n.º 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n.º 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n.º 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Documento assinado eletronicamente por Suzana Marinho dos Santos, Usuário Externo, em 28/05/2021.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/05/2021.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO N.º 2/2021.

Processo SEI: 19.30.1551.0000331/2021-43.

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a Associação dos Servidores do Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

OBJETO: O Acordo de Cooperação tem por objeto adquirir cestas básicas para as famílias carentes do Estado do Tocantins, com recursos advindos de doações as quais serão efetivadas mediante autorização e desconto em folha de pagamento, no percentual estabelecido por parceiro, no período de 3 (três) meses.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Acordo será de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, podendo ser prorrogado em caso de interesse dos partícipes.

DATA DA ASSINATURA: 31 de Maio de 2021.

VIGÊNCIA ATÉ: 27 de Setembro de 2021.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Estellamaris Postal, Kelle Ramos Résio, Odete Batista Dias Almeida, e João Rigo Guimarães.

DIRETORIA-GERAL

PROCESSO N.º:	19.30.1519.0000182/2021-84
ASSUNTO:	Doação de Bens Móveis Permanentes, considerados inservíveis
INTERESSADA:	Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DECISÃO/DG N.º 056/2021 – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ n.º 036/2020, c/c o artigo 30, do Ato PGJ n.º 002/2014, observada a Portaria n.º 270/2021 (ID SEI 0074623), o Relatório Técnico (ID SEI 0058808), o Relatório de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0058809) e o Despacho de Encaminhamento, onde restou demonstrado que os 15 (quinze) condicionadores de ar não foram tombados, nem registrados no sistema de controle patrimonial desta PGJ pelo fato de terem sido adquiridos junto a edificação do prédio da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, há mais de 10 (dez) anos (ID SEI 0058811); considerando a manifestação da Controladoria Interna no teor do seu Despacho n.º 22/2021 (ID SEI 0073364) e do Parecer Administrativo n.º 102/2021 (ID SEI 0074604), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos carreados nos autos; AUTORIZA a respectiva DOAÇÃO dos bens abaixo identificados, considerados inservíveis ao MPTO, à Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esporte, conforme detalhamento e descrição contidos na respectiva Minuta do Termo de Doação (ID SEI 0073545), segundo manifestação de interesse expressa no Ofício n.º 002/2021/EEJGLK, na doação dos bens à Escola Estadual João Guilherme Leite Kunze, situada em Araguaína-TO (ID SEI 0073965).

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

**Secretaria de Estado de Educação, Juventude e Esporte
- Escola Estadual João Guilherme Leite Kunze**

Itens	Descrição	Qty.	Avaliação
1	CONDICIONADOR DE AR SPLIT 9.000 BTUS CONFEE	15	Obsoleto

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de junho de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
PGJ

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º: 025/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1503.0000037/2021-68

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO SOB MEDIDA, a serem instalados no edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, Processo administrativo n.º 19.30.1503.0000037/2021-68, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)

VIGÊNCIA: data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n.º 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 02/06/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: ANA ORLINDA DE SOUZA FLEURY

CURADO

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0004378

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Por meio desta, denuncio o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, ou responsável pelas despesas/ordens da mesma.

O motivo da denúncia é o alto valor pago na aquisição de um roteador INTELBRAS modelo GF 1200 no valor de R\$ 2.068,00 sendo que o valor de mercado do mesmo gira em torno de R\$200-R\$300.

Pedimos que sejam tomadas as medidas cabíveis para esta situação. A população Miracemense agradece!

(Provas anexadas retiradas do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins)

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria deste Ministério Público

em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins – TO, ou responsável pelas despesas/ordens da mesma relatando o alto valor pago na aquisição de um roteador INTELBRAS modelo GF 1200 no valor de R\$2.068,00 sendo que o valor de mercado do mesmo gira em torno de R\$200-R\$300. Apresentando em anexo provas retiradas do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1) Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins - TO, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia da presente notícia de fato, inclusive com os seus anexos (evento 01).

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 31 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0004380

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

O loteamento localizado no município de Miracema do tocantins, saída para Palmas, está sendo alvo de aglomerações todos os finais de semana, são jovens com carros automotivos, e som mecânico, causando aglomerações e contribuindo com a proliferação da COVID-19, a Polícia Militar é acionada e a resposta é que a mesma não pode fazer nada sem a presença da vigilância sanitária do município, as festas estão ocorrendo

após o fechamento dos estabelecimentos às 22h00 horas. segue no anexo um vídeo realizado por participantes no ultimo sábado (15.05.2021)

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria deste Ministério Público no qual relata que “o loteamento localizado no município de Miracema do tocantins, saída para Palmas, está sendo alvo de aglomerações todos os finais de semana, são jovens com carros automotivos, e som mecânico, causando aglomerações e contribuindo com a proliferação da COVID-19, a Polícia Militar é acionada e a resposta é que a mesma não pode fazer nada sem a presença da vigilância sanitária do município, as festas estão ocorrendo após o fechamento dos estabelecimentos às 22h00 horas”. Apresenta em anexo um vídeo realizado por participantes no ultimo sábado (15.05.2021).

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se a Vigilância Sanitária solicitando informações sobre o evento realizado e se a mesma teve ou não ciência acerca de eventual descumprimento das medidas de segurança destinadas ao combate/enfrentamento ao novo Coronavírus, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.
2. Oficie-se a Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, , no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 31 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0004381

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Exelentíssima promotora de justiça da comarca de miracema do Tocantins, sobre a licitação processo 296/2021 pregão presencial 13/2021 Licitação de veículo tipo caminhão caçamba toco, trucada, carga seca, retroescavadeira e papa lixo de março 2021

Obs: ano do veículo fabricação 2009. Aonde deixou várias pessoas sem trabalhar com seus caminhões em Miracema Tem um caminhão carroceria de madeira da volks da empresa BM que está trabalhando com motorista contratado pela prefeitura, que contradiz com o edital (em anexo) e com o contrato, o mesmo foi retirado as placas para não ser descoberto o ano e enfim várias irregularidades

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria deste Ministério Público no qual relata “ a licitação processo 296/2021 pregão presencial 13/2021 licitação de veículo tipo caminhão caçamba toco, trucada, carga seca, retroescavadeira e papa lixo de março de 2021, ano do veículo fabricação 2009. Aonde deixou várias pessoas sem trabalhar com seus caminhões em Miracema. Tem um caminhão carroceria de madeira da volks da empresa BM que está trabalhando com motorista contratado pela prefeitura, que contradiz com o edital (em anexo) e com o contrato, o mesmo foi retirado as placas para não ser descoberto o ano e enfim várias irregularidade”.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se a Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, , no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato, bem como os anexos.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 31 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0004382

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, reclamação formulada pelo Ilustre vereador do município de Miracema do Tocantins/TO, Sr. Lucas de Lucca, por intermédio do e-mail institucional desta Promotoria de Justiça, qual seja, 2promotoriadejustica@gmail.com, nos seguintes termos:

“Venho por meio desse, denunciar a falta de remédios na farmácia básica do município de Miracema do Tocantins, localizado na Policlínica. Estivemos visitando (vereadores Thaller, Cirilo, Tânia e Prof Lucas) a farmácia no fim de fevereiro onde já havíamos constatado a falta de alguns medicamentos. E hoje, percebe-se que não houve reposição, faltando até remédios básicos como dipirona”.

Diante da reclamação acima formulada, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a adoção das seguintes providências iniciais:

- 1) Oficie-se à Gestora Pública do município de Miracema do Tocantins-TO, Sra. Camila Fernandes de Araújo, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto à reclamação formulada nos presentes autos de Notícia de Fato, encaminhando-se em anexo, cópia integral da documentação constante na Notícia de Fato.
- 2) Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde do município de Miracema do Tocantins-TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto à reclamação formulada nos presentes autos de Notícia de Fato, encaminhando-se em anexo, cópia integral da documentação constante na Notícia de Fato.
- 3) Proceda-se a técnica ministerial, à anexação da presente notícia de fato aos autos da NF nº 2021.0003733, tendo em vista a identidade de objeto existente.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 31 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0004383

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, reclamação formulada pelo Ilustre vereador do município de Miracema do Tocantins/TO, Sr. Thaller Castro, por intermédio do e-mail institucional desta Promotoria de Justiça, qual seja, 2promotoriadejustica@gmail.com, nos seguintes termos:

“Venho através deste denunciar a Prefeitura de Miracema do Tocantins por não fornecer a população remédios da atenção básica como Dipirona e remédio para pressão. Já tínhamos feito vídeo na porta da farmácia denunciada a faltade remédio a mais de um mês”.

Diante da reclamação acima formulada, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a adoção das seguintes providências iniciais:

1) Oficie-se à Gestora Pública do município de Miracema do Tocantins-TO, Sra. Camila Fernandes de Araújo, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto à reclamação formulada nos presentes autos de Notícia de Fato, encaminhando-se em anexo, cópia integral da documentação constante na Notícia de Fato.

2) Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde do município de Miracema do Tocantins-TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto à reclamação formulada nos presentes autos de Notícia de Fato, encaminhando-se em anexo, cópia integral da documentação constante na Notícia de Fato.

3) Proceda-se a técnica ministerial, à anexação da presente notícia de fato aos autos da NF nº 2021.0003733, tendo em vista a identidade de objeto existente.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 31 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0004384

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: FEMININO

Escolaridade: SUPERIOR INCOMPLETO

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Sou paciente psiquiátrica em Miracema do Tocantins, porém o médico que está atendendo na Policlínica como psiquiatra, é contratado como clínico geral e no CRM não conta nenhuma especialização de psiquiatria registrada. No entanto eu pego uma medicação na farmácia básica do Estado, que é montado um processo e que só é aceito pelo médico psiquiatra, medicação esta que custa R\$ 300,00 mensal, além dessa medicação eu faço uso de outras medicações controladas que o município e nem estado fornece, não estou conseguindo comprar minha medicação. Preciso passar por perícia médica no INSS e o laudo desse médico não é aceito. O mesmo está atendendo como psiquiatra no caps e na Policlínica, mas a contratação é de clínico geral. Acho uma falta de respeito com os pacientes.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, reclamação formulada pela Sra. Fernanda Gonçalves Barbosa por meio da Ouvidoria deste Ministério Público no qual relata que “Sou paciente psiquiátrica em Miracema do Tocantins, porém o médico que está atendendo na Policlínica como psiquiatra, é contratado como clínico geral e no CRM não conta nenhuma especialização de psiquiatria registrada. No entanto eu pego uma medicação na farmácia básica do Estado, que é montado um processo e que só é aceito pelo médico psiquiatra, medicação esta que custa R\$ 300,00 mensal, além dessa medicação eu faço uso de outras medicações controladas que o município e nem estado fornece, não estou conseguindo comprar minha medicação. Preciso passar por perícia médica no INSS e o laudo desse médico não é aceito. O mesmo está atendendo como psiquiatra no caps e na Policlínica, mas a contratação é de clínico geral. Acho uma falta de respeito com os pacientes”. Apresenta receita em anexo.

Diante da reclamação acima formulada, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a adoção das seguintes providências iniciais:

1) Oficie-se à Gestora Pública do município de Miracema do Tocantins-TO, Sra. Camila Fernandes de Araújo, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto à reclamação formulada nos presentes autos de Notícia de Fato, encaminhando-se em anexo, cópia integral da documentação constante na Notícia de Fato.

2) Oficie-se ao Secretário Municipal de Saúde do município de Miracema do Tocantins-TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto à reclamação formulada nos presentes autos de Notícia de Fato, encaminhando-se em anexo, cópia integral da documentação constante na Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 31 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0004388

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Autoridades competentes do município de miracema do tocantins tomem providências URGENTE quanto as festas clandestinas que estão ocorrendo em um local chamado "LOTEAMENTO" já não aguentamos mais ligar na policia militar por meio do 190 e na vigilância sanitária e sermos informados de que a vigilância não se encontra em atuação para poderem irem no local pedimos SOCORO pois todos os finais de semanas estão ocorrendo festas clandestinas no local com som automotivos, drogas ilícitas etc encaminharei alguns videos e fotos que comprovam o ato.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria deste Ministério Público no qual relata que "Autoridades competentes do município de miracema do tocantins tomem providências URGENTE quanto as festas clandestinas que estão ocorrendo em um local chamado "LOTEAMENTO" já não aguentamos mais ligar na policia militar por meio do 190 e na vigilância sanitária e sermos informados de que a vigilância não se encontra em atuação para poderem irem no local pedimos SOCORO pois todos os finais de semanas estão ocorrendo festas clandestinas no local com som automotivos, drogas ilícitas etc encaminharei alguns videos e fotos que

comprovam o ato. ". Apresenta em anexo vídeos e fotos.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se a Vigilância Sanitária solicitando informações sobre as festas clandestinas nesse local chamado "loteamento" e se a mesma teve ou não ciência acerca de eventual descumprimento das medidas de segurança destinadas ao combate/enfrentamento ao novo Coronavírus, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato, bem como os anexos.

2. Oficie-se a Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, , no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato, bem como os anexos.

3. Proceda-se a técnica ministerial, à anexação da presente notícia de fato aos autos da NF nº 2021.0004380, tendo em vista a identidade de objeto existente.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 31 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002549

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 19/03/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0002549, tendo por base denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata que "Ate a presente data, não foram contratadas as equipes de ESF da Secretaria Municipal de Saúde de Miracema. As UBS estão atendendo sem as devidas condições de estrutura de RH, inclusive os médicos estão se reveando para dar conta do trabalho. Como pode uma gestão fazer isso com a população? Vivendo com economias enquanto não investem no que precisa. Basta visitar o CAC, que não possui equipe completa estão operando sem

nenhuma condição de saúde, o espaço é insalubre; Cadê o CMS (Conselho Municipal de Saúde de Miracema?) Para investigar o porque o CAC se instalou onde o CAPS deveria funcionar? Foi passada e aprovada essa mudança em Reunião . A Câmara de Miracema tem ciência dessa situação, não fizeram nada. A gestão tomou a decisão e passou por cima do órgão fiscalizador, da decisão colegiada. O CAPS tão essencial para manter a saúde mental também não dispoe de pessoal para atuar como deveria, não possui nem Psiquiatra, e nem os demias profissionais que são uma exigência do MS. Mas, os recursos vem todo mês!! Esta disponível no portal do MS. Até quando vai ficar desse jeito?!! Nem o CAPS e nem o CAC possuem Coordenador.. absurdo, colocam as enfermeiras e enfermeiros para assumir o cargo sem a devida remuneração. Como ficam os pacientes?Os familiares?”.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se à Gestora Pública para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 02 - OFÍCIO 302/2021/GAB/2.ºPJM).

Em resposta, a Gestora Pública Municipal por meio de sua assessoria jurídica esclareceu que “todas as unidades de saúde do município de Miracema do Tocantins contam com médicos, enfermeiros e demais profissionais de saúde, conforme faz prova documentos em anexo. E no que concerne ao Centro de Assistência Psicossocial esta assessoria jurídica solicitou informações com a equipe do CAPS, a fim de embasar a presente resposta, sendo atendida pela psicóloga social Miriam Cristina Becker. Ressalta que a atual sede do CAPS encontra-se localizada em bairro da região central da cidade, de fácil localização e acesso, além de caracterizar-se como um ambiente acolhedor. Frisa-se que a proximidade do CAPS com a prefeitura municipal não foi fator determinasse sua escolha, mas a conformidade de sua estrutura com o estabelecido pelo Ministério da Saúde”, fazendo uma relação dos ambientes que contém no CAPS.

Em seguida, oficiou-se o Secretário Municipal de Saúde para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 03 - OFÍCIO 303/2021/GAB/2.ºPJM). Quedando-se inerte.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, em relação a não contratação de equipes de estratégia da saúde da família por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins; quanto as unidades básicas de saúde que estariam atendendo sem as devidas condições de estrutura de RH inclusive médicos estariam se revezando para dar conta do trabalho; o Centro de Atendimento ao COVID que não possuiria equipe completa estando operando sem nenhuma condição de saúde sendo espaço insalubre, com relação a esses três pontos iniciais, tem-se que a demanda restou devidamente resolvida na medida em que no dia 09 de abril de 2021 foi instaurado os autos de Notícia de Fato 2021.0002888 em razão de relatórios de fiscalização/ denúncia oriundos do Conselho Regional de Medicina do Tocantins relativas as fiscalizações realizadas nas Unidades Básicas de Saúde do município de Miracema do Tocantins, no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) também do município, no Centro de Atendimento à COVID-19 (CAC), portanto nota-se que já a investigação em curso relativas as reclamações formuladas nos presentes autos de Notícia de Fato motivo pelo qual não vislumbra-se necessidade em manter-se investigações em apartado de modo que objeto formulado nos autos da Notícia de Fato 2021.0002888 é mais amplo e inclusive já abrange o objeto dos presentes autos de Notícia de Fato. Com relação a instalação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) bem como a inexistência de pessoal para

atuar no referido centro de saúde e a ausência de coordenador no Centro de Atenção Psicossocial e também no Centro de Atendimento à COVID-19, restou informado por meio de ofício do município de Miracema do Tocantins que referidas unidades estão devidamente regulamentadas e com seus quadros de servidores devidamente completos e que a instalação do CAPS deve a atendimentos de critérios oriundos do próprio Ministério da Saúde.

Dessa forma, determino o arquivamento dos presentes autos de Notícia de Fato na medida em que a denúncia foi realizada de forma apócrifa e nela não consta qualquer elemento indiciário de eventuais irregularidades não se podendo dessa forma identificar-se eventual responsabilização. Para além disso, em relação ao objeto dos presentes autos de Notícia de Fato encontra-se em trâmite a notícia de fato 2021.0002888 alusiva aos relatórios oriundos da fiscalização/ denúncia do Conselho Regional de Medicina do Tocantins relativas as fiscalizações realizadas nas Unidades Básicas de Saúde do município de Miracema do Tocantins no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) também no município e no Centro de Atendimento a COVID-19; logo, nota-se que o objeto nela constante abrange inclusive o investigado nos presentes autos não havendo motivo portanto para manter-se investigações em apartado. Destaque-se que em caso de nova denúncia, novo procedimento investigatório poderá ser deflagrado com a finalidade de apurar-se os fatos, não havendo portanto que se falar neste momento em prejuízo aos direitos coletivos lato sensu.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0002549, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 28 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002554

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 18/03/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0002554, tendo por base denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata que “Sou artista de Miracema do Tocantins, sou cantor e fotógrafo e vivo da minha arte. Mas soube que chegou o dinheiro do auxílio Aldir Blanc e o município não fez nada. É mais de cento e cinquenta mil, e a gente passando necessidades, enquanto o poder público nos abandona”.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se à Gestora Pública Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para a solução da questão (evento 02 - OFÍCIO 305/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Gestora Pública por meio de sua Assessoria Jurídica apresentou documentação em anexo das informações prestadas pela Sra. Tathyellem Martins Cândido Rocha, Secretária Municipal de Juventude e Cultura através do ofício nº 010/SMJC/2021; condições obrigatórias para recebimento de auxílio; extrato de conta corrente referente ao mês 09/2020 e mês 11/2020, respectivamente; e cópia do Diário Oficial do dia 27 de novembro de 2020, em que foi publicado o Decreto nº 236/2020, com a relação de pessoas físicas e jurídicas selecionadas no projeto “Cultura Vive Miracema” (evento 03- OFÍCIO/PROCURADORIA/ Nº.62/2021).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a denúncia foi solucionada, uma vez que por meio do ofício 62/2021 de 13 de abril de 2021 a Procuradoria Geral do município de Miracema do Tocantins apresentou documentações quanto ao objeto da presente Notícia de Fato sendo elas em especial prestadas pela Secretaria Municipal de Juventude e Cultura através do ofício 010/2021 o qual traz em seu bojo as condições obrigatórias para o recebimento do auxílio, extrato de conta corrente referente ao mês 09/2020 e mês 11/2020, respectivamente; e cópia do Diário Oficial do dia 27 de novembro de 2020, em que foi publicado o Decreto nº 236/2020, com a relação de pessoas físicas e jurídicas selecionadas no projeto “Cultura Vive Miracema”.

Diante disso, tratando-se de denúncia realizada de forma apócrifa e diante das informações trazidas pela municipalidade, não vejo alternativa senão o arquivamento do presente feito. Destacando-se que caso surjam novas reclamações novo procedimento

investigatório poderá ser deflagrado, não havendo portanto prejuízo a tutela dos direitos coletivamente considerados.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0002554, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002567

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 22/03/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0002567, tendo por base denúncia anônima por meio da

Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata que “no Hospital Regional de Miracema do Tocantins os servidores estão recebendo a sua escala de trabalho para estar na linha frente do combate ao Covid-19 sem receber a gratificação e também no hospital esta faltando EPIs e medicação para intubação de Pacientes com Covid19 e há superlotação, está havendo o assédio moral pela coordenação de enfermagem contra os servidores”.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se à Diretora do Hospital Regional de Miracema do Tocantins para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), dada a gravidade da denúncia que retrata a ausência de medicamentos para a intubação de pacientes acometidos pela covid-19, superlotação e ausência de equipamentos de proteção individual (evento 02 - OFÍCIO 316/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Diretora do Hospital Regional de Miracema do Tocantins apresentou o Memorando 106/2020 (SGD: 2021/30559/046085 assinado pelo Secretário de Estado de Saúde Luiz Edgar Leão Tolini no qual esclareceu os seguintes pontos da referida denúncia: gratificação dos servidores que laboram na ala COVID-19, falta de EPIs, superlotação de pacientes na ala COVID-19, falta de medicação para intubação e assédio moral por parte da coordenação de enfermagem contra os servidores. Sendo esclarecido que nenhum dos pontos da referida denúncia não procede (evento 4).

Em seguida, notificou-se a Coordenadora de Enfermagem do Hospital Regional de Miracema do Tocantins para apresentar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), dada a gravidade da denúncia que retrata a ausência de medicamentos para a intubação de pacientes acometidos pela covid-19, superlotação e ausência de equipamentos de proteção individual (evento 3). Quedando-se inerte.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente

insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que com base no Ofício 2732/2021 de 31 de março de 2021, a Secretaria Estadual de Saúde apresentou os seguintes esclarecimentos:

1. Inicialmente elucidamos que o Hospital Regional de Miracema-HRM, conta com uma Ala exclusiva para atendimentos aos pacientes suspeitos e confirmados de COVID-19. Composta por: recepção consultório médico, sala de coleta de exames, sala de paramentação dos profissionais, posto de enfermagem, sala de estabilização, repouso de equipe multiprofissional e enfermarias com 20 leitos. Esclarecemos que mensalmente são elaboradas escalas no sistema INTRANET com a equipe exclusiva de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem para a Ala Covid-19.

2. No que se refere a denúncia anônima onde foi aduzido que os servidores que laboram na Ala Covid-19 não estariam recebendo gratificação, destacamos que essa informação é improcedente, considerando que mensalmente é feito um processo de solicitação de pagamento da referida indenização aos servidores contemplados, contendo planilha nominal destes.

3. Com relação a denúncia de ausência de equipamentos de proteção individual, destacamos também que esta não possui nenhum embasamento, considerando que diariamente são disponibilizados kits com todos os equipamentos de proteção

individual necessário para cada plantonista do covidário como também todos os servidores desta Unidade Hospitalar.

4. No que concerne à denúncia de superlotação de pacientes na Ala Covid-19 esclarecemos que o Hospital Regional de Miracema – HRM possui 20 leitos disponíveis e que em nenhum momento excedeu esse quantitativo, mesmo estando em período crítico da pandemia.

5. Acerca da denúncia sobre falta de medicação para intubação de pacientes com Covid-19, evidenciamos que esta denúncia também não procede, uma vez que o Hospital Regional de Miracema – HRM, dispõe dos principais grupos de fármacos usados em anestesia e sedação necessários para intubação de pacientes acometidos pela Covid-19 e ou procedimentos de emergência. Assim, o Hospital Regional de Miracema- HRM, possui em seu estoque na farmácia central, medicamentos para intubação, manutenção e fármacos adjuvantes. Ressaltamos que o reabastecimento desses medicamentos está ocorrendo semanalmente e ou conforme a necessidade das demandas.

Por último, no que diz respeito à denúncia de assédio moral por parte da coordenação de enfermagem contra os servidores, a Direção Geral informou que não tem conhecimento, verbal nem por escrito de nenhuma situação desta natureza e a Coordenadora de Enfermagem também ressaltou que esta denúncia não procede.

Assim, com base nas informações prestadas pelo Ilustre Secretário Estadual de Saúde Senhor Luiz Edgar Leão Tolini esclarecendo pormenorizadamente cada ponto da reclamação inicialmente formulada que acarretou a instauração dos presentes autos de Notícia de Fato e considerando ainda que a denúncia foi realizada de forma apócrifa por meio da Ouvidoria deste Ministério Público e que com ela não foi anexada qualquer imagem fotográfica, nome de eventual servidor prejudicado ou de eventual cidadão eventualmente lesado em razão de eventual má prestação do serviço público notadamente quanto ao atendimento de pacientes Covid-19, não resta alternativa senão o arquivamento dos presentes autos de Notícia de Fato, deixando consignado ainda que tramita nesta Promotoria de Justiça procedimento administrativo próprio para fiscalizar o Hospital Regional de Miracema do Tocantins em relação inclusive ao combate/enfrentamento do novo Coronavírus, de modo que não restará prejuízo portanto ao direito coletivo lato sensu. Destaque-se por fim, que em caso de nova reclamação, novo procedimento de investigação poderá ser deflagrado para apurar a atual situação fática estabelecendo-se as responsabilidades jurídicas cabíveis quanto aos agentes públicos responsáveis pelos atos.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do

CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0002567, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 28 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002572

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 24/03/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0002572, tendo por base denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público no qual relata que: " O MUNICIPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS PUBLICOU EM SEU SITE <https://www.miracema.to.gov.br/diariooficial/all/all/> all/1 O DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO, O DECRETO 123/2021, DE 23 DE MARÇO DE 2021 QUE "Nomeia Nova Comissão Permanente de Licitações, Nomeia Pregoeiro, e dá outras providências", Art.1º - Fica instituída Nova Comissão Permanente de Licitações, composta pelos seguintes servidores municipais,

que será presidida pelo primeiro, com seus respectivos suplentes: MEMBROS TITULARES: 1) JOELMA GORETE CARVALHO DE OLIVEIRA – Servidor Comissionado 2) MARCELO MIRANDA MARINHO – Servidor Efetivo 3) JOSÉ MARCIO GOMES – Servidor Efetivo - CABE RESSALTAR QUE A SERVIDORA NOMEADA JOELMA GORETE CARVALHO DE OLIVEIRA, É CUNHADA DA PREFEITA MUNICIPAL, CAMILA FERNANDES DE ARAÚJO E AINDA ESPOSA DO SECRETARIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE MIRACEMA, O SR. JOSE LUIS COSTA DA SILVA. SOLICITO AS PROVIDÊNCIAS CABIVEIS POIS A MESMA TEM PARENTESCO COM A GESTORA DESTE MUNICIPIO.”

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se à Gestora Pública Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 02 - OFÍCIO 321/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Gestora Pública por meio da Procuradoria Geral do município esclareceu que a senhora Joelma Gorete Carvalho de Oliveira, servidora que trabalha na Comissão Permanente de Licitação não tem qualquer parentesco com a Prefeita Municipal ou com o Senhor José Luis Costa da Silva.

Em seguida, oficiou-se novamente a Gestora Pública pois não foi apresentada a documentação de identificação pessoal da Sra. Joelma Gorete Carvalho de Oliveira, nem tampouco da então gestora pública Sra. Camila Fernandes de Araújo e do Sr. José Luiz Costa da Silva, com a finalidade de excluir-se eventual grau de parentesco entre eles (evento 5- OFÍCIO 374/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Gestora Pública por meio do ofício 61/2021 de 12 de abril de 2021 oriundo da Procuradoria Geral do município apresentou cópia dos documentos da Sra. Joelma Gorete Carvalho de Oliveira, quais sejam: cópia da carteira nacional de habilitação, cópia da certidão de casamento, decreto nº 074/2021 de 27 de janeiro de 2021 e relatório de folha de pagamento (evento 8).

Posteriormente, oficiou-se o atual Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano do município, senhor José Luiz Costa da Silva para apresentar cópia dos seus documentos de identificação pessoal, tais como: RG, CPF e eventual certidão de casamento (evento 6 - OFÍCIO 375/2021/GAB/2.ªPJM). Quedando-se inerte.

Em seguida, notificou-se a servidora Joelma Gorete Carvalho de Oliveira para cópia dos seus documentos de identificação pessoal, tais como: RG, CPF e eventual certidão de casamento (evento 7). Quedando-se inerte.

Posteriormente, oficiou-se a Procuradoria Geral do município de Miracema do Tocantins/TO, por meio de seu Procurador (a) Jurídico (a)/ Assessor (a) jurídico (a) para apresentar cópia dos documentos de identificação pessoal do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Sr. José Luiz Costa da Silva, tais como:

RG, CPF e eventual certidão de casamento (evento 10 - OFÍCIO 412/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Procuradoria Geral do Município de Miracema do Tocantins por meio da Assessora Jurídica Sra. Ana Flávia F. Guimarães apresentou cópia dos documentos pessoais do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Sr. José Luiz Costa da Silva, quais sejam: carteira nacional de habilitação, carteira de identidade, certidão de nascimento e certidão de matrimônio (evento 12).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que por meio do ofício 61/2021 oriundo da Procuradoria Geral do município de Miracema

do Tocantins foi apresentada a documentação pessoal da Sra. Joelma Gorete Carvalho de Oliveira especialmente a certidão de casamento em que é possível identificar que a mesma é casada civilmente com o Sr. Rui Carlos da Silva Aguiar não tendo portanto parentesco qualquer com o então Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano do município Sr. José Luis Costa da Silva, o qual também apresentou a sua documentação pessoal, e de modo especial por meio de sua certidão de matrimônio verifica-se que o mesmo é casado civilmente com a Sra. Joelma Cabral da Silva “a qual não possui qualquer vínculo trabalhista com o município de Miracema do Tocantins haja vista que a mesma é servidora pública concursada do município de Palmas consoante comprova a folha de pagamento relativa aos servidores públicos em situação ativa do mês de março de 2021 oriunda da Prefeitura de Palmas”.

Dessa forma, a Prefeita Municipal Sra. Camila Fernandes de Araújo conforme consta nos autos não possui grau de parentesco civil nenhum com o Sr. José Luis Costa da Silva, atual Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e nem tão pouco com a Sra. Joelma Gorete Carvalho de Oliveira. Dessa forma, não resta alternativa senão promover o arquivamento dos presentes autos de Notícia de Fato.

Destaque-se que em caso de nova denúncia, novo procedimento investigatório poderá ser deflagrado para apurar as respectivas ilegalidades/irregularidades apurando-se as respectivas responsabilidades não havendo dessa forma que se falar em prejuízo a tutela dos direitos coletivamente considerados.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0002572, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º,

da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002575

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 22/03/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0002575, tendo por base denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata que “ A atual Prefeita de Miracema do Tocantins Camila Fernandes de Araújo vem acumulando cargos indevidamente em desacordo com o art. 38, II, da Constituição Federal, na ADI n.º 199 do STF, nesse caso, o servidor deverá se licenciar do respectivo cargo, podendo optar pela remuneração de um deles. Este ato da chefe do poder executivo é recorrente e sabido por ela, conforme reportagem nos links abaixo, também seguem em anexos os últimos contracheques dela”.

Iniciada as investigações preliminares, notificou-se à Sra. Camila Fernandes de Araújo para apresentar manifestação/defesa acerca do caso ora investigado (evento 02).

Em resposta, a Sra. Camila Fernandes de Araújo por meio da Procuradoria Geral do município de Miracema do Tocantins informou que a requerente é servidora pública estadual ocupando dois cargos privativos de profissionais da saúde, quais sejam: Enfermeira e Subtenente da Polícia Militar – área da saúde. E que antes mesmo de assumir a chefia do Poder Executivo Municipal, procedeu ao protocolo da licença do cargo de enfermeiro junto à Secretaria de Administração sendo que no dia 06/01/2021, Diário Oficial nº 5759 foi proferido despacho nº 5770/2020/GASEC, deferindo a referida licença (documentação em anexo). Esclarece ainda que no dia 17/12/2020 protocolizou requerimento junto ao Instituto de Previdência – IGEPREV-TO, isso com o escopo de pleitear sua transferência para a reserva remunerada, com fulcro no art.14, parágrafo8º, inciso II da Constituição Federal, uma vez que exerce o cargo de Subtenente

da Polícia Militar do Estado do Tocantins na área da saúde há mais de 10 (dez) anos (documentação em anexo).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, verifica-se que foi apresentado o histórico funcional da Sra. Camila Fernandes de Araújo expedido pela Polícia Militar do estado do Tocantins de onde se vê que em 17 de dezembro de 2020, a Sra. Camila requereu transferência para reserva remunerada “ex officio” por ter sido eleita e diplomada como Prefeita do município de Miracema do Tocantins conforme previsto no inciso V do artigo 123 da Lei 2578 de 20 de abril de 2012 e parágrafo 8º inciso II do artigo 14 da Constituição Federal, tudo consoante consta no processo nº 2021.09030000067. Por

consequente, também se verifica por meio do despacho 57702020 publicado no Diário Oficial do estado do Tocantins nº 5759 de 06 de janeiro de 2021 que com base na documentação que instrui os autos do processo 2020/30550/0007165 e nos termos do artigo 103 da Lei 1818 de 23 de agosto de 2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do estado do Tocantins, o Ilustríssimo Secretário de Estado da Administração resolveu prorrogar a licença para tratar de interesses particulares concedida a servidora Camila Fernandes de Araújo em relação ao cargo de Enfermeira com lotação perante ao Hospital de Referência de Miracema do Tocantins pelo prazo de mais 3 (três) anos compreendido o período de 06 de dezembro de 2020 a 05 de dezembro de 2023. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 103 da Lei 8108/2007- Estatuto dos Servidores Públicos Civis do estado do Tocantins, a critério da administração pública pode ser concedido ao servidor efetivo estável ou estabilizado licença sem remuneração para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 3(três) anos consecutivos podendo ser prorrogada a pedido do interessado.

Assim, com base na legislação aplicável a espécie verifica-se que a da Sra. Camila Fernandes de Araújo apresentou requerimento de licença do cargo público de Enfermeira junto a Secretaria de Administração, de modo que em 06 de janeiro de 2021 por meio do Diário Oficial 5759 foi proferido despacho do Secretário Estadual de Administração deferindo a referida licença pelo prazo de 3 (três) anos. Destaque-se que referida licença para tratar de interesses particulares poderá ser prorrogada a requerimento do servidor e a critério da administração e que a mesma dá-se sem a percepção da remuneração relativa ao cargo. Ademais, verifica-se que ela também protocolou requerimento junto ao IGEPREV e conforme consta no histórico oriundo da Polícia Militar solicitando sua transferência para a reserva remunerada o que lhe é permitido pelo artigo 14 parágrafo 8º inciso II da Constituição Federal, de modo que não há portanto que se falar em cumulação devida de cargo público, motivo pelo qual não resta alternativa senão o arquivamento dos presentes autos de notícia de fato.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2021.0002575, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação

apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002593

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 21/03/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0002593, tendo por base denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata que “A Prefeitura Municipal está atuando contra a população de Miracema e acham que administrar é só o Prédio do Paço Municipal. A cidade está cheia de lixos, e como consequência deste muitos mosquitos.. não conseguimos nem sentar na porta de casa, porque são muitas moscas e mosquitos. A cidade está cheia de buracos, a qualquer momento vai haver algum acidente, podendo ser letal a qualquer um de nós. . A cidade aumentou os casos de COVID porque tem um Decreto, que foi implantado depois de muita crítica, e não tem fiscalização efetiva - e os nossos estão morrendo. A saúde está um caos, vai nos postinhos e na policlínica não tem EPI para os profissionais, e nem nos banheiros tem papel higiênico. No Covidario não tem papel A4 pra imprimir resultado de exame. A assistência social, uma vergonha, até hoje não deram 1 cesta básica sequer pra gente que precisa. O Secretário de transportes só piorando a vida do homem do campo, piorando as estradas.. Estamos largados nas mãos de uma Prefeita incompetente e que só tem cargo no papel.. porque é sabido que quem manda lá é o tal Flavio e a Selma. São quase 3 meses, e nossa cidade

afundando.. literalmente na lama.”.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se à Gestora Pública Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para a solução da questão (evento 02 - OFÍCIO 329/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Gestora Pública por meio do seu Assessor Jurídico informa que referente ao assunto da recuperação da malha asfáltica foi respondido através do ofício nº 50/2021, o assunto referente a atuação da Vigilância Sanitária foi respondido através do ofício nº 47/2021. No que diz respeito a falta de EPIs informa que não há falta nas unidades básicas de saúde, conforme faz provas fotos em anexo. E que não há falta de papel no Centro de Atendimento ao COVID como prova foto em anexo. E em relação a afirmação inverídica de que não foram entregues cestas básicas apresenta documentação em anexo informando que foram entregues 40 cestas doadas a Prefeitura Municipal pelo Instituto Moisés Vive e repassadas as famílias carentes da cidade. Esclarece ainda alguns pontos no qual apresenta documentos comprobatórios em anexo.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação

judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a denúncia foi realizada de forma apócrifa por meio da Ouvidoria, não trouxe qualquer documentação hábil a comprovar irregularidades apontadas. Assim, a Gestora Pública Municipal por meio do seu Assessor Jurídico apresentou uma vasta documentação comprobatória de todos os pontos apresentados na denúncia esclarecendo cada um deles.

Ressalta-se ainda que em 10 de março de 2021 foi movida Ação Civil Pública para cumprimento de Obrigação de Fazer em desfavor do município de Miracema do Tocantins concernente ao objeto da reclamação formulada, qual seja, propiciar a prestação do serviço público de limpeza de coleta de lixo urbano de forma regular, o que gerou os autos do processo 0000622-23.2021.827.2725 em trâmite regular perante o sistema de processo eletrônico judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins consoante comprova o comprovante em anexo.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2021.0002593, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me

conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002621

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 27/07/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0002621, tendo por base ofício 358/2020 encaminhado pelo PROJID com cópia de Procedimento Administrativo instaurado perante o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para acompanhar a situação do idoso Manoel Roseno da Silva Neto. Conforme denúncia registrada junto à Ouvidoria daquele órgão ministerial, Manoel Roseno da Silva Neto é idoso, com câncer, e seria, supostamente, vítima de maus tratos por parte da sua companheira, Senhora Maria José Rodrigues Araújo. Instruído o feito, conforme relatório de diligência nele inserto, Maria José Rodrigues Araújo, informou que ela e o idoso residiam ora em Brazlândia, ora em Miracema do Tocantins/TO. Contudo, conforme relatório informativo da CEPS, consta que o idoso não foi localizado na residência situada em Brazlândia. Por fim, a Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou por Orientação Sexual ou contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência (DECRIM), no âmbito do Distrito Federal, encaminhou relatório com a notícia de que o casal, atualmente, fixou residência no município de Miracema do Tocantins/TO, uma vez que o idoso encontra-se bastante debilitado e sem condições de viajar para o Distrito Federal. Assim, apurou-se nos autos da documentação referida que, no momento, o idoso residiria juntamente com sua companheira, na Avenida 1º de Janeiro, casa 518, Centro – Miracema do Tocantins- TO, celular (63)98429-4872. Diante disso, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios declinou de sua atribuição para o Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dessa forma, recebeu-se a presente documentação como Notícia de Fato,

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se ao CREAS solicitando no prazo de 10 (dez) dias, a realização de estudo social

acerca da situação do idoso Manoel Roseno da Silva Neto, o qual é portador de câncer, e seria, supostamente, vítima de maus tratos por parte da sua então companheira, Senhora Maria José Rodrigues Araújo (evento 02 - OFÍCIO 336/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS por meio do ofício 172/2021 de 20 de abril de 2021 a coordenadora do CREAS, Sra. Brenda Rodrigues da Silva Lima apresentou o relatório de visita domiciliar e escuta qualificada do idoso Manoel Roseno da Silva, bem como cópia dos documentos pessoais do idoso e de sua esposa, bem como escritura pública declaratória de união estável (evento 4). Sendo realizada a visita domiciliar no dia 14 de abril de 2021 no qual a equipe do CREAS foram recebidos pela Sra. Maria José Rodrigues Araújo que informou que o Sr. Manoel foi a óbito no dia 21 de março de 2020 (evento 4).

Em seguida, notificou-se a Sra. Maria José Rodrigues Araújo para apresentar cópia da certidão de óbito do idoso Manoel Roseno da Silva Neto (evento 6). Em resposta, a Sra. Maria José apresentou a certidão de óbito (evento 8).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação

judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que tendo em vista a certidão de óbito acostada aos autos no evento 8 que denota o falecimento do idoso Senhor Manoel Rosendo da Silva Neto não a razão de manter-se em curso a investigação haja vista a perda superveniente do objeto, motivo pelo qual o arquivamento é medida que se impõe.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2021.0002621, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0002560

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

1. Certifique nos presentes autos, a Sra. técnica ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, se houve ou não resposta a diligência do evento 7. Em não havendo resposta à respectiva diligência, reiterá-la em seus exatos termos, encaminhando-se cópia da Notícia de Fato, em anexo ao ofício.
2. Certifique nos presentes autos, a Sra. técnica ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, se houve ou não resposta a diligência do evento 8. Em não havendo resposta à respectiva diligência, reiterá-la em seus exatos termos, encaminhando-se cópia da Notícia de Fato, em anexo ao ofício.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0002574

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato autuada sob o nº 2021.0002574, reclamação apócrifa formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, em desfavor da agente comunitária de saúde, Nilciane Ribeiro dos Santos Barros, matrícula funcional nº 142, que atende a Vila Canaã - Miracema do Tocantins.

De acordo com a reclamação:

“A agente de saúde tem espalhado aos moradores que a vacina contra o COVID19 coloca a população em risco, sustentando que pessoas que já tomaram a vacina morreram e que ela e sua família não irão se imunizar. A Agente de Saúde tem disseminado

informações mentirosas acerca da imunização contra covid19, especialmente para pessoas idosas e menos esclarecidas, em toda sua área de atuação. É uma conduta gravíssima, principalmente por se tratar de uma servidora pública da área da saúde, que tem o dever de informar a população com informações técnicas e não disseminar suas convicções pessoais sem qualquer fundamento técnico. O caso é ainda mais grave, pois a agente de saúde fala com autoridade de uma profissional da saúde, colocando dúvida na população.

A AGENTE DE SAÚDE COMETE O CRIME PREVISTO NO ART. 268, Parágrafo Único do CÓDIGO PENAL. Deve ser investigada sua conduta.”

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Pois bem.

Da ligeira análise dos autos, nota-se, supostamente, a existência de possível delito previsto no artigo 268, do Código Penal, qual seja, infração de Medida Sanitária, o qual, inicialmente, é atribuído Nilciane Ribeiro dos Santos Barros, matrícula funcional nº 142, que atende a Vila Canaã - Miracema do Tocantins.

Nesse sentido, o art. 2º da Resolução nº 181/2017/CNMP e o art. 2º da Resolução nº 001/2013/CPJ, preconizam que o membro do Ministério Público, na posse de peças de informação de natureza criminal, poderá adotar dentre as posturas jurídicas cabíveis, as seguintes:

- a) promover a ação penal cabível;
- b) instaurar procedimento investigatório criminal;
- c) encaminhar as peças ao Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
- d) requisitar a instauração de inquérito policial;
- e) promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, determino a realização da seguinte diligência:

- 1) Oficie-se ao Delegado (a) de Polícia Civil da Comarca de Miracema do Tocantins/TO, encaminhando-se cópia integral dos presentes autos da Notícia de Fato, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a abertura de Inquérito Policial ou procedimento investigativo correlato, destinado a apurar a prática de possível delito insculpido no artigo 268, do Código Penal, qual seja,

infração de Medida Sanitária, o qual, inicialmente, é atribuído a Nilciane Ribeiro dos Santos Barros, matrícula funcional nº 142, que atende a Vila Canaã - Miracema do Tocantins.

2) Com o cumprimento da diligência acima referida, voltem-me conclusos os autos para a prolação da decisão de arquivamento, mediante a devida elaboração, por meio do sistema de Procedimento Eletrônico Extrajudicial (e-ext).

Miracema do Tocantins, 30 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0003018

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

1. Certifique nos presentes autos, a Sra. técnica ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, se houve ou não resposta a diligência do evento 2. Em não havendo resposta à respectiva diligência, reitere-a em seus exatos termos, encaminhando-se cópia da Notícia de Fato, em anexo ao ofício.
2. Certifique nos presentes autos, a Sra. técnica ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, se houve ou não resposta a diligência do evento 3. Em não havendo resposta à respectiva diligência, reitere-a em seus exatos termos, encaminhando-se cópia da Notícia de Fato, em anexo ao ofício.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0000213

ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no dia 13/01/2021, em decorrência de denúncia anônima, onde o (a) denunciante informou, em síntese, a prática de tortura por policiais penais e irregular funcionamento da cadeia pública no município de Palmeirópolis/TO (evento 01).

No evento 02, prorrogou-se o prazo da presente. Registrado no evento 03.

No evento 04, determinou-se remessa dos autos à Polícia Civil. Cumprida diligência no evento 05.

Determinou-se a intimação por edital do (a) denunciante, para que informasse em que consistiria o mau atendimento supostamente ocorrido na Cadeia Pública local (evento 06).

Realizada a notificação por edital no evento 07.

No evento 08, a Autoridade Policial respondeu a diligência constante no evento 04.

Determinou-se a certificação da data da publicação do edital estampado no Diário Oficial do Ministério Público. Cumprida determinação no evento 14.

No evento 15, o prazo da notificação por edital transcorreu em branco.

Os autos vieram conclusos para apreciação (evento 16).

É o relato do necessário.

A Notícia de Fato merece ser arquivada.

Narra o (a) denunciante a prática de tortura por policiais penais e irregular funcionamento da Unidade Prisional no município de Palmeirópolis/TO.

Observa-se da análise dos autos, que em relação à suposta prática de tortura por policiais penais, a Autoridade Policial informou a instauração de Inquérito Policial sob o número 0000156-84.2021.827.2730, no sistema e-Proc.

Por outro lado, no que se refere ao mau atendimento supostamente praticado por servidores daquela Unidade Penal, houve a notificação do denunciante para que complementasse as informações, contudo, o prazo para manifestação transcorreu in albis, conforme se depreende do evento 15.

Ante o exposto, ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO, com base no art. 5º, incisos II e IV da Resolução nº. 005/2018 do CSMP.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar a notificação do (a) interessado (a), visto tratar-se de denúncia anônima.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se o fato nos autos, finalizando-o no sistema próprio.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 31 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MATEUS RIBEIRO DOS REIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1747/2021

Processo: 2021.0000401

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com atuação em Infância e Juventude e Educação, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência (art. 53, V, do ECA);

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO o contido no art. 5º, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), segundo o qual o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo;

CONSIDERANDO a competência, em regime de colaboração, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em organizar o sistema de ensino, sendo do Município a atribuição para atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, devendo os Estados e os Municípios definirem formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório (art.211, §2º e §4º da CF/88);

CONSIDERANDO o Termo de Declarações da senhora Rafaela Vergínio de Oliveira, em que noticia a falta de vagas na rede municipal de ensino;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, visando averiguar a oferta de vagas na rede municipal de ensino do município de Porto Nacional, averiguando as responsabilidades do gestor.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se.

Porto Nacional, 31 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1752/2021

Processo: 2021.0002827

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO; e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se encontra a tutela do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, "caput", da Constituição Federal ao elencar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares

de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil Público nº 2021.0002827, a qual tem como objeto apurar supostas irregularidades celebração do contrato administrativo nº 004/2021, entre a R.B. da Silva-ME, representada pelo vereador Roberlan Barbosa da Silva, e a Câmara municipal de Luzinópolis-TO;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 54 da CF/88, os Deputados e Senadores não poderão: I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior; II - desde a posse: a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CONSIDERANDO que o art. 29, inciso IX, da CF/88, estabelece que a Lei orgânica discipline as proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, atentando-se no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

CONSIDERANDO que a Lei orgânica do município de Tocantinópolis reproduziu as normas proibitivas e restritiva em seu art. 37, inciso I, "a", e inciso II, "c".

CONSIDERANDO que o TSE já decidiu, em mais de uma oportunidade, que a contratação que precede de procedimento licitatório não se enquadra no conceito de contrato com cláusulas uniformes. Confira-se: ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Preliminar. Cerceamento de defesa. Ausência. Prejuízo não demonstrado (art. 219 do Código Eleitoral). Produção de prova pelo Juízo Eleitoral. Possibilidade. Matéria de ordem pública. Precedentes. Mérito. Desincompatibilização. Representante de empresa de prestação de serviços ao município. Contrato administrativo. Licitação. Ressalva. Cláusula uniforme. Art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90. Inaplicabilidade. Precedentes. Dissídio pretoriano não verificado. Incidência da Súmula 83 do STJ. Pretensão de reexame da matéria fático-probatória. Súmula 279 do STF. Agravo a que se nega provimento. [...] 3.

"A ressalva relativa aos contratos de cláusulas uniformes não incide nos contratos administrativos formados mediante licitação (Precedentes: Recurso Eleitoral no 10.130/RO, publicado na sessão de 21.9.92, e RO nº 556/AC, publicado na sessão de 20.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence)" (Acórdão nº 22.229, de 03.09.2004, rel. Min. Peçanha Martins). (Recurso Especial Eleitoral nº 34097, Acórdão, Relator(a) Min. Joaquim Barbosa, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2008)

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 veda a contratação de pessoas com vínculo ao respectivo ente público responsável pela licitação: art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III – o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. § 3º - considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoal física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se fornecimentos de bens a estes necessários;

CONSIDERANDO que a contratação de vereador pelo Poder Público caracteriza ato de improbidade administrativa. Precente: TJSP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade Administrativa. Vereador. Contratação. Poder Público. Licitação. Dispensa. Lei Orgânica Municipal. Violação. Cláusulas uniformes. Inexistência. Princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa. Violação. Possibilidade. Constitui ato de improbidade a compra de produtos pelo município de pessoa jurídica da qual é sócio o vereador ou seus parentes, com ou sem licitação, considerado que não se trata de contrato de adesão. (Apelação 0004988.93.2011.8.26.0482, Rel. Desembargadora Teresa Ramos Marques, j. 06/04/2015)

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de

ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar irregularidades no procedimento licitatório e celebração do contrato administrativo nº 004/2021, celebrado entre a R.B. da Silva-ME, representada pelo vereador Roberlan Barbosa da Silva, e a Câmara municipal de Luzinópolis-TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Encaminhe-se a RECOMENDAÇÃO Nº 005/2021/1ª PJ/TOC/TO ao Exmo. sr. Presidente da Câmara municipal de Luzinópolis-TO e cópia ao Exmo. sr. Presidente da Câmara municipal de Tocantinópolis-TO;

2) Notifique-se a empresa individual R.B. da Silva-ME, na pessoa do vereador Roberlan Barbosa da Silva, informando-lhe a condição de investigada, podendo ser consultado pelo sítio do Ministério Público na "internet", ou junto à 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, oportunizando-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões e documentos que entender necessários às investigações;

3) pelo próprio sistema "E-ext", efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial e, finalmente, à Ouvidoria do MPTO;

4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2.018/CSMP/TO;

Cumpra-se. Após, conclusos.

Tocantinópolis, 31 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000421

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar denúncia de possíveis irregularidades quanto à cessão de lotes urbanos pertencentes ao município de Nazaré/TO.

As investigações iniciaram com base em declarações prestadas neste órgão de execução pelas Sras. Maria da Páscoa Costa,

Eliana Martins Pereira e Késia Dhamisia Pereira Santos relatando que no ano de 2020 receberam da então prefeita de Nazaré, Maria Elvira Chagas de Araújo, lotes em forma de cessão de bem público, com base em lei municipal.

Ressaltaram que, apesar dos atos anteriormente formalizados, o atual gestor, Clayton Paulo Rodrigues, revogou a cessão de parte dos beneficiários, do total de 70 (setenta) atos de cessão, apenas 10 (dez) não foram revogados.

No despacho inaugural, evento 02, foi determinada diligência junto ao prefeito municipal para que esclarecesse os seguintes pontos: (i) informar se foram observados os requisitos legais para cessão dos lotes, explicar o critério utilizado para eleição dos beneficiários; (ii) e o motivo de apenas uma parte ter sofrido revogação dos atos de cessão, bem como encaminhar cópia da lei municipal nº 613/2011.

Em resposta, o ente municipal encaminhou cópia do Decreto nº 01/2021 que dispõe sobre a anulação dos termos de cessão de lotes urbanos concedidos em dezembro de 2020, cópia da lei municipal nº 613/2011 que autoriza a doação de terrenos urbanos do município para construção de casas populares e cópia dos termos de cessão dos lotes urbanos (eventos 9 e 10).

2. Mérito

A investigação em tela tem por objetivo apurar possíveis irregularidades na cessão de lotes de terrenos urbanos do município de Nazaré e posterior anulação parcial dos respectivos atos, em razão dos beneficiários não atenderem os requisitos legais.

Da análise da Lei municipal nº 613/2011, verifica-se que a doação de terrenos se presta à construção de moradias para pessoas que não sejam proprietários diretos ou indiretos de outro imóvel na zona urbana.

Sobressai dos autos que a então gestora do município de Nazaré, Maria Elvira Chagas de Araújo, no final do seu mandato (dia 16 de dezembro de 2020) cedeu lotes urbanos do município para cerca de 60 pessoas para construção de residências, com base na Lei municipal nº 613/2011.

Na sequência, o atual prefeito, Clayton Paulo Rodrigues, por meio de Decreto, anulou os atos de cessão, tornando-os sem efeitos, com a justificativa de que as cessões tiveram como objetivo o pagamento de promessas políticas da ex-gestora. Isso porque, primeiro, foram realizados sem qualquer procedimento administrativo prévio. Disse não foram encontrados na Prefeitura ou apresentados pela equipe de transação documentos que comprovassem o preenchimento dos requisitos pelas pessoas agraciadas com os atos de liberalidade. Segundo, informou que a maioria dos beneficiários eram proprietários de imóveis no município. Justificou, ainda, que os atos não foram precedidos

de publicidade e a áreas doadas não contam com infraestrutura mínima exigida para loteamento (ausência de iluminação pública, água tratada e rede de esgoto). Menciona, especificamente à reclamante Maria da Páscoa Costa, que esta é possuidora de áreas de terra nos povoados de Nazaré.

É cediço que os bens e interesses públicos não pertencem à administração, muito menos a seus agentes, de modo que são obrigador a administrá-los e conservá-los em favor da coletividade. Não é dado a disposição de tais bens, por atos onerosos ou gratuitos, quando a Lei assim não o permitir. E, por certo, quando a autoriza, traz uma série de requisitos e condicionantes do ato, com escopo de preservar o interesse público, a moralidade administrativa, a impessoalidade e outros valores republicanos. É dizer, a alienação de bens públicos está sujeita a critérios rígidos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei, para se evitar a alienação indiscriminada visando a satisfação de interesses particulares.

Na doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidória do patrimônio público. Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal. Pode ocorrer que a legislação de determinada pessoa de direito público proíba a doação de bens públicos em qualquer hipótese. Se tal ocorrer, deve o administrador observar a vedação instituída para os bens daquela pessoa específica. São requisitos para a doação de bens imóveis públicos: (a) autorização legal; (b) avaliação prévia; e (c) interesse público justificado. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28. ed. ampliada. São Paulo: Atlas, 2015).

Para Hely Lopes Meirelles:

“o município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente, o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso, dependem de lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação (arts. 17, I, “b”, e II, “a”, da Lei 8.666, de 1.993)” (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 16ª Ed., 2.008, pág. 329).

No caso em tela, é inegável que os atos do Poder executivo (que formalizaram a cessão de lotes urbanos) foram praticados após o autorizativo da Lei municipal nº 613/2011. Acontece que, depois de formalizados tais atos pela Administração municipal anterior, o atual

gestor verificou que alguns não estavam amparados no interesse público. Isso porque, conforme afirmado, os atos anteriores teriam sido formalizados em desvio de finalidade, contemplando pessoas que já possuíam outro imóvel no município. E, por isso, efetuou a anulação parcial (quase que integral) dos atos de cessão, notadamente porque não foram precedidos de publicidade e critérios objetivos de seleção dos contemplados.

A Administração Pública pode anular os atos que vislumbra evidados de vícios insanáveis, como fundamentou no presente caso. Por força da súmula 4731 do STF, pode a atual gestão revogar as doações irregulares, sem que se fale em direito adquirido ou decadência.

Vale pontuar que o próprio Decreto municipal que anulou os termos de cessão, determinou que os então beneficiários apresentem justificativas da necessidade dos terrenos para fins de moradia:

“Art. 2º: Solicitar aos beneficiários que no prazo de 10 (dez) dias apresentem justificativas das necessidades para os referidos imóveis e um plano para realização das moradias junto à Prefeitura Municipal.”

De tal modo, após verificar o não preenchimento dos requisitos, o Poder Público ainda permitiu o exercício do contraditório diferido, o que, a bem da verdade, não seria sequer exigido. Porém, reforça a presunção de legitimidade do ato de revogação.

É de ver, ainda, que o ato de reversão dos bens anteriormente doados converge com o interesse público e, eventual alegação de nulidade do Decreto municipal superveniente, deve ser objeto de irrisignação pelos particulares que foram por ele alcançados.

É dizer, o interesse individual na pretensa manutenção dos termos de cessão não deve ser objeto de tutela em sede de tutela coletiva, mormente porque não evidenciado desvio de finalidade, má-fé ou fraude nos atos de revogação. Em suma, os beneficiários que tiveram os atos de cessão revogados devem, se entender o caso, questionar a validade do Decreto pela via judicial própria.

Por fim, a apontada motivação política na revogação dos atos anteriormente concedidos não veio acompanhada com elementos mínimos para permitir uma investigação. E mais, está informada pelas razões apresentadas pelo atual prefeito.

Da representação formulada colhe-se que os fatos não atingem ou alcançam direito coletivo em sentido amplo. Versa sobre direito individual de natureza disponível, visto que não carregado de relevância social. Não se interesse dentre os conceitos dados pelo art. 81, incisos I a III, do CDC.

• Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

• Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

• I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível,

de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Significa dizer, o direito vindicado se afigura dentre aqueles categorizados como individual disponível, de natureza eminentemente patrimonial.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no §5º do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, indefere a Notícia de Fato, posto que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Cientifiquem-se os interessados (por telefone ou e-mail, ou ainda,

por edital, caso não localizada), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo .pdf), informando-lhe que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

1 SÚMULA N.º 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

1 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tocantinópolis, 30 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2021.0000469

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para apurar denúncia protocolizada na Ouvidoria do MP/TO, dando conta de supostas irregularidades no seguinte teor:

a) que o vereador “Chacrinha” é funcionário da Prefeitura de Palmeiras do Tocantins e recebe normalmente os vencimentos, apesar de não trabalhar, comparece no serviço apenas para assinar a folha de frequência;

b) que o vereador é o Presidente da Câmara Municipal e comete vários desvios de dinheiro público, a exemplo da utilização de recursos públicos para realizar compras em supermercados, para uso pessoal;

c) que o vereador possui uma kombi alugada, em nome de “laranja”, atualmente dirigida por “Renato” (irmão do Neto, candidato a vice-prefeito);

d) que a empresa que colocou os blindex na sede da Câmara Municipal é a mesma que colocou na residência do vereador;

e) que o vereador possui uma empresa, em nome de “Emílio”, o qual prestou serviços de obras devido influência com a prefeita;

f) que outros vereadores são aliados da então prefeita municipal

e recebem pagamento de “mensalinho”, gasolina e outras vantagens.

No despacho inaugural, evento 01, foi determinada a notificação do vereador Cleudimar Dias de Oliveira para manifestar-se sobre os fatos.

Em resposta, apresentou a manifestação contida no evento 4.

No despacho do evento 5, foram indeferidos os itens “b”, “d” e “e”, vez que a representação relata fatos de forma genérica, não demonstrando indício de prova material ou qualquer elemento de convicção. Ademais, o item “f” é objeto de apuração do Procedimento Preparatório nº 2020.0006116.

Dessa feita, o presente procedimento teve escopo de apurar somente as supostas irregularidades quanto aos itens “a” e “c”.

Visando apurar tais fatos, foi encaminhado ofício ao Prefeito do Município de Palmeiras do Tocantins solicitando informações, cuja resposta encontra-se no evento 8.

2. Fundamentação

Analisando os autos, verifica-se que é caso de arquivamento.

As folhas de pontos encaminhadas pelo ente municipal (anexadas no evento 8) evidenciam que o servidor ocupa o cargo de auxiliar de fiscalização, lotado na Secretaria Municipal de Administração e labora das 07h30 às 13h30.

Outrossim, o servidor e vereador informou que foi admitido em 1.998 e nunca recebeu uma advertência no desempenho de suas funções.

Com efeito, não restou comprovado que o servidor público Cleudimar Dias Oliveira, o qual também exerce o mandato de vereador no município de Palmeiras do Tocantins, não tenha comparecido ao local de trabalho ou recebido contraprestação sem prestar os serviços atinentes a seu cargo público.

Quanto à denúncia de que o investigado possui uma Kombi locada ao município, dirigida por um “laranja”, também não restou comprovado. Conforme informado pelo vereador e pelo próprio município, não há registro de contrato de locação de veículo entre as partes. O Município, destarte, encaminhou cópia do Contrato nº 10/2020 firmado com a empresa R2S construções e locações, destinada a serviços de locação de veículos para atender transporte de alunos da rede municipal, cujo sócio não é o investigado.

Insta consignar que os presentes fatos já foram objeto de investigação do Inquérito Civil nº 018/2016, os quais foram arquivados em 17/01/2018, em razão da ausência de irregularidades na prestação de serviços desempenhados pelo investigado, na condição de servidor público municipal, bem como em razão de não ter firmado contrato de locação de veículo com o município.

A norma regente, Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO (Alterada

pelas Resoluções CSMP nº 001/2019 e 001/2020), estabelece:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusões

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no §5º do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, indefere a Notícia de Fato, posto que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Cientifiquem-se os interessados (por telefone ou e-mail, ou ainda, por edital, caso não localizada), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo .pdf), informando-lhe que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Tocantinópolis, 30 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002569

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por Hélio Onório da Silva Júnior em face de Roberlan Barbosa da Silva pela suposta prática do crime de abuso de autoridade.

Em síntese, a representação narra que no dia 25/03/2021, por volta das 21h20, o vereador Roberlan Cokim, utilizando uma câmara piscando uma luz vermelha junto à vestimenta, compareceu na residência de Hélio Onório da Silva Júnior dizendo que estava no local exercendo a função de fiscalizar, vez que recebeu uma denúncia de que um veículo do município estava estacionado em frente a residência do representante. Que o representado falava em alto tom, proferiu palavras e realizou filmagem sem autorização. Que no dia 27/03/2021 o representando publicou um vídeo em suas redes sociais e no dia 29/03/2021 passou a gravação em um programa de televisão, sobre o ocorrido.

Em razão disso, diz que é preciso que seja apurado a conduta do mesmo, conforme disposto na Lei de Abuso de Autoridade bem como nos art 257, § 1º e inciso I do regimento interno da Câmara Municipal de Tocantinópolis(em anexo), bem como art. 38, § 1º da Lei Orgânica do Município(em anexo)por quebra de decoro parlamentar, abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador.

No Despacho de evento 01, foram determinadas diligências preliminares, sem caráter requisitório, ao vereador Roberlan Barbosa da Silva.

Em resposta, o vereador encaminhou as informações juntadas no evento 05.

2. Mérito

2.1 Da representação por suposto abuso de autoridade.

2.1.1. Dos aspectos sociais, políticos e jurídicos que motivaram a Lei nº 13.869/2019.

A nova Lei tem origem legislativa no Projeto de Lei nº 7596/2017 do Senador Randolfe Rodrigues – REDE/AP 10/05/2017. Sobreveio como verdadeira atuação do Congresso Nacional em reação legislativa. A Lava jato, o Projeto de Lei “10 medidas contra a corrupção” e o “Pacote Anticrime”.

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou no dia 14 de agosto de 2019 o Projeto de Lei 7596/17, do Senado, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não no exercício de suas funções. A matéria será enviada à sanção presidencial.

O Plenário do Congresso Nacional, no dia 24 de setembro de 2019, derrubou 18 itens dos 33 vetados no Projeto de Lei 7596/17, sobre abuso de autoridade. A derrubada ocorreu por meio da cédula eletrônica, depois que o PT desistiu do requerimento para votação da matéria pelo painel eletrônico. Na Câmara dos

Deputados, o placar a favor da derrubada variou de 267 a 313 votos e, no Senado, de 41 a 56 votos. A Lei foi publicada no dia 05 de setembro de 2019 e passou a vigorar em 05 de janeiro de 2020, após o período de “vacatio legis” de 120 (cento e vinte) dias.

2.1.2 Da Casuística

No presente caso, a representação relata condutas praticadas por Roberlan Barbosa da Silva que, supostamente, teria abusado das suas prerrogativas de vereador. E se reportado ao autor da representação em franco abuso de autoridade.

Como visto, a representação narra que no dia 25/03/2021, por volta das 21h20, o vereador Roberlan Cokim, utilizando uma câmara piscando uma luz vermelha junto à vestimenta, compareceu na residência de Hélio Onório da Silva Júnior dizendo que estava no local exercendo a função de fiscalizar, vez que recebeu uma denúncia de que um veículo do município estava estacionado em frente a residência do representante. Que o representado falava em alto tom, proferiu palavras e realizou filmagem sem autorização. Que no dia 27/03/2021 o representando publicou um vídeo em suas redes sociais e no dia 29/03/2021 passou a gravação em um programa de televisão, sobre o ocorrido.

A Lei nº 13.869/2019 que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade dispõe no art. 2º:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

(...)

II - membros do Poder Legislativo;

(...)

Os vídeos acostados evidenciam: (i) que não houve incursão na residência em período noturno; e (ii) não identifica outras pessoas além do próprio representado e um veículo que seria oficial. Daí que, sabidamente, não se tem qualquer desvio de conduta a ensejar persecução criminal.

Com efeito, o §1º do art. 1º da legislação em referência, estabelece que “as condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”. É dizer, a norma condiciona a adequação típica àquelas condutas que bem revelem um especial fim de agir, dolo específico ou elemento subjetivo especial do tipo. Vale dizer, para que a conduta seja descrita como abuso de autoridade, necessário que seja descortinada na conduta do agente a finalidade específica de: (i) prejudicar alguém; (ii) beneficiar a si mesmo ou a terceiro; ou (iii) agir por mero capricho ou satisfação pessoal.

No caso em análise, verifica-se que os fatos noticiados não se amoldam ao crime de abuso de autoridade. Das condutas

inicialmente imputadas ao representado, não se vislumbra tenha agido com dolo específico de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Ademais, o representado, como bem se identifica no vídeo, é detentor do mandato de vereador no município de Tocantinópolis. E, nessa condição, deve fiscalizar a destinação e uso dos bens públicos. Realizou as filmagens com o desiderato, segundo afirma na gravação, de bem fiscalizar a utilização de veículo oficial. Em regra, os veículos oficiais devem ser guardados em pátios, depósitos ou garagens públicas. É incomum e inadequado que realizem pernoites em residências de particulares, ainda que servidores públicos. De tal modo, ao que se depreende, o vereador pretendia publicizar uma situação que considerava irregular. É de ver que o quadro fático não se amolda aos tipos da Lei de abuso de autoridade.

Outro ponto digno de nota é que, na ideia de tipicidade conglobante, também é de se ter como atípica a conduta atribuída ao representado. Como cediço, é garantida a imunidade material aos vereadores, com algumas limitações não impostas aos parlamentares federais (a exemplo que sua validade se restringe aos limites territoriais do município), conforme ensina o professor Alexandre de Moraes:

“Seguindo a tradição de nosso direito constitucional, não houve previsão de imunidades formais aos vereadores; porém, em relação às imunidades materiais o legislador constituinte inovou, garantindo-lhe a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Conforme será amplamente estudado no Capítulo 10 (Da organização dos Poderes), item 2.7.5, a imunidade material dos membros do Poder Legislativo abrange a responsabilidade penal, civil, disciplinar e política, pois trata-se de cláusula de irresponsabilidade geral de Direito Constitucional material. Assim como em relação aos Parlamentares Federais, a garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material é excludente tanto de responsabilidade penal, quanto de responsabilidade civil, desde que derivadas do exercício do mandato (in officio) ou em razão deste (propter officium). Dessa forma, em conclusão, são requisitos constitucionais exigíveis para a caracterização da inviolabilidade do vereador: manifestação de vontade, através de opiniões, palavras e votos; relação de causalidade entre a manifestação de vontade e o exercício do mandato, entendida globalmente dentro da função legislativa e fiscalizatória do Poder Legislativo e independentemente do local; abrangência na circunscrição do Município. Ressalte-se que não existe qualquer possibilidade de criação pelas Constituições Estaduais, nem pelas respectivas leis orgânicas dos Municípios, de imunidades formais em relação aos vereadores, e tampouco de ampliação da imunidade material, uma vez que a competência para legislar sobre direito civil, penal e processual é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Diversa, porém, é a hipótese de previsão de foro privilegiado para o processo e julgamento dos vereadores. Em face do art. 125, § 1º, da Constituição Federal, não existirá óbice à Constituição estadual em prever o Tribunal de Justiça

como o juízo competente para os processos e julgamentos dos vereadores nas infrações penais comuns, se assim o legislador constituinte estadual preferir. (MORAES. Alexandre de. Direito Constitucional. 32ª Ed. p. Livro digital).”

Daí que não se pode atribuir a vereador, no exercício das funções de fiscalizar, a pecha de abuso de autoridade, notadamente quando não evidenciado elemento subjetivo especial denotativo de tal conduta. Cumpre trazer algumas situações concretas dirimidas pelo STF, que são ilustrativas do que ora se fundamenta:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este “apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice”, sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município. 3. A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo. 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.

(RE 600063, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

[...]

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANOS MORAIS. VEREADOR. IMUNIDADE MATERIAL. ARTIGO 29, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LIMITES NA PERTINÊNCIA COM O MANDATO E INTERESSE MUNICIPAL. SÚMULA N. 279 DO STF. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a imunidade material concedida aos vereadores sobre suas opiniões, palavras e votos não é absoluta, e é limitada ao exercício do mandato parlamentar sendo respeitada a pertinência com o cargo e o interesse municipal. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se

nega provimento.

(RE 583559 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-10 PP-01923)

[...]

EMENTA: - Recurso extraordinário. Imunidade material de vereador. Artigo 29, VIII, da Constituição. - Esta Corte já firmou o entendimento de que a imunidade concedida aos vereadores pelo artigo 29, VIII, da Constituição por suas opiniões, palavras e votos diz respeito a pronunciamentos que estejam diretamente relacionados com o exercício de seu mandato, ainda que ocorram, dentro ou fora do recinto da Câmara dos Vereadores, inclusive em entrevistas à imprensa, desde que na circunscrição do Município (assim, HC 74201 e HC 81730). - No caso, há o nexo direto entre a manifestação à imprensa e o exercício do mandato de vereador a impor o reconhecimento da imunidade constitucional em causa. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 354987, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 25/03/2003, DJ 02-05-2003 PP-00044 EMENT VOL-02108-05 PP-00910)

Evidentemente que a imunidade material, como bem se conhece, não se presta para escudar o mau parlamentar e a isentá-lo da tríplice responsabilidade cível, criminal e administrativa. Tampouco lhe blinda à responsabilização política, por quebra de decoro parlamentar. E, para que reste caracterizado o ilícito, faz-se necessário que atue à margem dos interesses inerentes à função legislativa, tal como quando ofende gratuitamente terceiros sem qualquer relação com o exercício do seu cargo.

2.1.3 Da representação por suposta quebra de decoro parlamentar.

É cediço que cabe aos vereadores, no exercício do mandato, fiscalizar a administração, cuidando da aplicação dos recursos e gestão do dinheiro público. No caso em análise, conforme mencionado pelo representado, este recebeu denúncia de que um veículo da Prefeitura de Tocantinópolis estava estacionado em frente a residência do autor da representação Hélio Onório da Silva Júnior, advogado do município.

A tal fato atribui a necessidade de apuração da responsabilidade política por quebra de decoro parlamentar. O julgamento político e o juízo de censura aos atos que configura, em tese, quebra de decoro parlamentar deve ficar a cargo do respectivo Poder legislativo. A apuração de suposta quebra de decoro parlamentar é matéria interna corporis e compete à própria Câmara Municipal de Tocantinópolis, não podendo o Ministério Público invadir a esfera meritória reservada ao Legislativo.

Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNTO INTERNA CORPORIS.

SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo. 2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais. 3. Recurso de agravo a que se nega provimento.

(MS 36662 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11-2019)

[...]

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. LEI 13.654/2018 DECLARADA INCONSTITUCIONAL POR ÓRGÃO ESPECIAL DO TJDF. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DE CASA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - A orientação desta Corte é no sentido de que “não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo” (RE 1.261.502, Rel. Min. Alexandre de Moraes). III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1269590 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020)

[...]

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. FORMA DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO DE COMISSÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL

A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou que os atos classificados como interna corporis não estão sujeitos ao controle judicial (Precedentes: MS 22.183, Redator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJ 12/12/1997; MS 26.062-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 4/4/2008; MS 24.356, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12/9/2003) 2. In casu, restou claro que o ato praticado pelo impetrado, diante da situação fática descrita pelos impetrantes, envolveu a interpretação dos dispositivos regimentais, ficando restrita a matéria ao âmbito de discussão da Câmara dos Deputados. Dessa forma, afigura-se incabível o mandado de segurança, pois não se trata de ato sujeito ao controle jurisdicional (Precedentes: MS 28.010, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/5/2009, e MS 33.705 AgR, Rel. Min. Celso de Mello DJe 29/3/2016). 3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(MS 31951 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 30-08-2016 PUBLIC 31-08-2016).

Nada obsta que o Ministério Público, ao tomar conhecimento de atos praticados por parlamentar que afrontem deveres regimentais, represente à Câmara Municipal para instauração do respectivo processo administrativo disciplinar. Certo é que, em todo caso, o julgamento é realizado no âmbito do próprio Poder legislativo, cabendo ao Judiciário a prestação jurisdicional para fazer valer o devido processo legal e a fiel observância às liberdades públicas fundamentais (tais como o contraditório e ampla defesa).

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento

Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Do alerta para a possibilidade de configuração, em caso de habitualidade, do delito previsto no art. 147-A, “caput”, do Código Penal.

A Lei nº 14.132/2021 acrescentou o art. 147-A, “caput”, ao Código Penal, para prever o crime de perseguição, também conhecido como stalking. O tipo penal incriminador prevê as condutas de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Em leitura ao didático sítio eletrônico do Dizer o Direito, o professor Márcio Lopes traz a doutrina ilustrativa do aludido crime. Antes mesma da publicação da nova Lei, o professor Damásio de Jesus já ensinava: “Stalking é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O stalker, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela Polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos.” (JESUS, Damásio E. de. Stalking. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846>. Acesso em: 1 abr. 2021). Disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/2021/04/lei-141322021-institui-o-crime-de.html>. Acesso em 30 de maio de 2021.

E, para tanto, tal como já exposto na linhas acima, é de se verificar eventual abuso da conduta denotativo de pretensa incursão indevida na liberdade e esfera de privacidade do autor da representação.

4. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos narrados não demandam a instauração de procedimento investigatório.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoccorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

A presente promoção de arquivamento será submetida à homologação judicial, por meio do sistema “Eproc”, em atendimento

ao que preceitua as normas processuais e a Recomendação n.º 001/2019/CGMPTO.

Cientifique os interessados Hélio Onório da Silva Júnior e Roberlan Barbosa da Silva (por e-mail), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo .pdf), informando-lhes que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

1SÚMULA N.º 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Tocantinópolis, 30 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1765/2021

Processo: 2021.0000272

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2021.000272 instaurada para apurar possível acúmulo irregular de cargos públicos pelo servidor Bonfim Conceição de Sousa;

CONSIDERANDO que, conforme apurado, o servidor está acumulando indevidamente, apesar de compatibilidade de horários, os cargos públicos de servidor de carreira de vigilante no Município de Xambioá/TO e de técnico em laboratório de entomologia junto a Fundo Municipal de Araguañã/TO;

CONSIDERANDO que, a toda evidência, o cargo de vigilante não é acumulável com o cargo de técnico laboratório de entomologia, conforme as regras específicas da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a regra é a proibição quanto a vedação das acumulações das funções remuneradas dos funcionários públicos,

excetuando-se apenas com relação a dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde desde que haja compatibilidade de horários, nos moldes do Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o exercício simultâneo do cargo de vigilante e do cargo de técnico laboratório de entomologia, mesmo havendo compatibilidade de horários, ofende a Constituição Federal e pode caracterizar ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, causa dano ao erário e atenta contra os princípios da administração pública (artigos 9, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo da Notícia de Fato esgotou-se;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Preparatório, para apuração de eventual acumulação indevida de cargos públicos do servidor Bonfim Conceição de Sousa;

Determino as seguintes providências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- oficie-se o Município de Araguañã/TO, comunicando da instauração do presente procedimento e requisitando, no prazo máximo de 10 (dez) dias, nos anos de 2016-2021 qual o vínculo funcional mantido pelo Município com o servidor Bonfim Conceição de Sousa, encaminhando toda documentação comprobatória, como contratos, carga horária e controle de frequência, etc ;
- oficie-se o Município de Xambioá/TO, comunicando da instauração do presente procedimento e requisitando, no prazo máximo de 10 (dez) dias, nos anos de 2016-2021 qual o vínculo funcional mantido pelo Município com o servidor Bonfim Conceição de Sousa, encaminhando toda documentação comprobatória, como termo de posse/contratos, carga horária e controle de frequência, etc;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e comunique-se a instauração do procedimento ao CSMP e ao setor de Publicação.

Xambioá, 31 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>